

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
Número do Acórdão	RE 603575 AgR / SC
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Eros Grau
Data de Julgamento	20/04/2010
Publicação	14/05/2010
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611114
Ementa	<p>EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.</p>
Decisão	Negado provimento. Votação unânime. 2ª

Turma, 20.04.2010.

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
Número do Acórdão	RE 594018 AgR / RJ
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Eros Grau
Data de Julgamento	23/06/2009
Publicação	07/08/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750
Ementa	<p>EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos</p>

	que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009.

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	AI 664053 AgR / RO
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ricardo Lewandowski
Data de Julgamento	03/03/2009
Publicação	27/03/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583997
Ementa	EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. POLÍTICAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.
Decisão	A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 03.03.2009.

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	AI 677274
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	2º Turma (Decisão Monocrática)
Relator	Min. Celso de Mello
Data de Julgamento	18/09/2008
Publicação	01/10/2008
Inteiro Teor	http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000060981&base=baseMonocraticas
Ementa	<p>CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.</p>
Decisão	<p>“Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se evidentemente incabível, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.”</p>

Tipo do Processo	Mandado de Segurança
Número do Acórdão	MS 25823
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Tribunal Pleno (Acórdão)
Relator	Min. Carmen Lúcia
Data de Julgamento	25/06/2008
Publicação	28/08/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601587

Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea "b" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida.
Decisão	Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos a senhora ministra Carmen Lucia (relatora) e o senhor ministro Ricardo Lewandowski.

Tipo do Processo	Mandado de Segurança
Número do Acórdão	MS 15161
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	1º Seção (Decisão Monocrática)
Relator	MINISTRO CASTRO MEIRA
Data de Julgamento	28/04/2010
Publicação	04/05/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=9674132&formato=PDF
Ementa	ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO. H1N1. CRIANÇAS MAIORES DE 2 (DOIS) ANOS. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FUNDAMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS.
Decisão	“Ante o exposto, denego a ordem, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.”

Tipo do Processo	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Número do Acórdão	Ag 1226464
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	1º Turma (Decisão Monocrática)
Relator	Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Data de Julgamento	20/11/2009
Publicação	DJe 27/11/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=7223838&formato=PDF
Ementa	<p>Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Santo André, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:</p> <p>"Ação de obrigação de fazer. Criança. Enfermidade grave. Necessidade de medicamento e tratamento específicos. Omissão do poder público em resguardar direitos fundamentais da criança consagrados na Constituição Federal e no ECA. Direito à saúde violado ante a omissão do Estado em não fornecer à criança necessitada remédio e tratamento devidamente prescritos. Inocorrência de indevida ingerência do Poder Judiciário no Executivo. Recursos não providos.</p>
Decisão	“Pelo exposto, não conheço do agravo.”

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	Ag 1103420
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	1º Turma (Decisão Monocrática)
Relator	Ministra DENISE ARRUDA
Data de Julgamento	28/06/2009
Publicação	DJe 26/06/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5414507&formato=PDF

Ementa	AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CRIANÇA CARENTE - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SUA SOBREVIVÊNCIA - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIOS DA CONFORMAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO) - RECONHECIMENTO - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO - PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRESTIGIADA PELO PRINCÍPIO DA GARANTIA PRIORITÁRIA - SENTENÇA MANTIDA.
Decisão	“Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 1075336
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	2º Turma (Decisão Monocrática)
Relator	Min. Humberto Martins
Data de Julgamento	30/10/2008
Publicação	14/11/2008
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=4372098&formato=PDF
Ementa	ADMINISTRATIVO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO – MENOR – DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Decisão	“Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.”
----------------	---

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	206151-0
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	Sétima Câmara Cível
Relator	Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Data de Julgamento	04/05/2010
Publicação	88
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=245427
Ementa	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIANÇA PORTADORA DE ENFERMIDADE GRAVE - ENCEFALOPATIA CRÔNICA PROGRESSIVA. EXAME DE DNA GRATUITO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. ATESTADOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. POBREZA. NEGATIVA DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.1. Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de «criança» portadora de enfermidade grave - encefalopatia crônica progressiva, do tipo atáxica - que sofre grave comprometimento neurológico de natureza degenerativa e, como tal, carece de tratamento médico especializado e necessita submeter-se ao exame de DNA - Painel das Ataxias Espinocerebelares hereditárias, para fins do correto diagnóstico de moléstia denominada Ataxia Espinocerebelar Hereditária, sugerida através dos exames clínicos aos quais se submeteu, a fim de possibilitar uma adequada orientação acerca dos procedimentos médicos-terapêuticos e de reabilitação que poderão melhorar a sua qualidade de vida (fls. 25/26).2. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o «direito» à saúde foi elevado à categoria de «direito» subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do «direito» e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a</p>

adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.³ O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. Para além da estreita relação com o «direito» à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.⁴ Quanto ao laudo médico que serve de suporte ao pedido em apreço, é de se ressaltar que não obstante o agravado faça o acompanhamento de sua enfermidade na AACD, com a devida vênua de quem exige a apresentação de laudo médico expedido por médico da rede pública de saúde, ao meu ver tal restrição não encontra guarida no nosso Ordenamento Jurídico. De fato, não há norma que exija que o documento seja firmado por médico integrante de Órgão Público e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, como dispõe a Magna Carta. O médico privado se sujeita às mesmas normas e sanções que os integrantes de Órgãos Públicos. Presumir-se favorecimentos ou uso de regra para benefícios ilícitos em afronta ao Código de Ética Médica, etc, não se coaduna com nosso Ordenamento Jurídico. 5. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia «fundamental»

	que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o «direito» em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento.
Decisão	À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Des. Relator.

Tipo do Processo	Mandado de Segurança
Número do Acórdão	187150-9
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	Sétima Câmara Cível
Relator	Des. Luiz Carlos Figueiredo
Data de Julgamento	14/10/2009
Publicação	104
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=219521
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REIJETADAS. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. POBREZA. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO GUERREADA. 1.Preliminares rejeitadas: da ilegitimidade passiva ad causam - o Secretário de Saúde do Estado, no âmbito estadual, é o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), e, portanto, cabendo-lhe a providência de serviços de saúde na sua circunscrição; da falta de interesse processual - a recusa do fornecimento restou evidente, tanto que necessitou das vias judiciais para garantia do fornecimento. 2.Na larga documentação acostada, patenteia-se,

	<p>ainda, a omissão da autoridade coatora em fornecer os fármacos, imprescindíveis à manutenção da saúde do impetrante e cuja falta, levará o paciente a uma agudização da doença, praticamente sem tratamento disponível no momento. (conforme laudo de fl. 19). 3.A certeza e liquidez decorrem da sobejamente demonstrada sonegação de «direito»s de dignidade constitucional: à vida (art. 5º, caput, da CF/1988) e à saúde (art. 6º, caput), imediatamente, e, mediatamente, do preceito constitucional de proteção à «criança», presente no artigo 227 da Carta Magna. 3.No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo impetrante, é de se ressaltar que a mesma se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. 4.Tratando-se a lide em apreço do direito à manutenção da saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento em apreço e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do impetrante em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 5.À unanimidade, concedida a segurança pleiteada.</p>
<p>Decisão</p>	<p>À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto do Relator. À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do voto do Relator. MÉRITO: À unanimidade, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator.</p>

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	179845-8
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	Sétima Câmara Cível
Relator	Des. Luiz Carlos Figueiredo
Data de Julgamento	10/03/2009
Publicação	54
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=209467
Ementa	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL. CÂNCER CEREBRAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. ATESTADOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. POBREZA. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.</p> <p>1.Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de criança portadora de enfermidade grave - câncer cerebral - e que, em virtude da piora apresentada em seu quadro clínico, mesmo após submissão a três cirurgias e a tratamento quimioterápico, ensejou a prescrição pela médica que a acompanha, componente dos quadros do Hospital Universitário Osvaldo Cruz, das drogas (receituários médicos de fls. 30 e 32). 2.Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. 3.A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais. 4.O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas</p>

	<p>de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. 5.No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pela ora agravada quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde da agravada, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e «direito» dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros, como é a hipótese dos autos, eis que a recorrida está incapacitada de trabalhar e é sustentada pela genitora, que exerce a profissão de costureira. 6.Quanto ao laudo médico que serve de suporte ao pedido em apreço, é de se ressaltar que a paciente faz acompanhamento de sua enfermidade em hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, qual seja, o Hospital Universitário Osvaldo Cruz e, ainda que a prescrição médica em tela tivesse sido expedida por médico particular, com a devida vênias de quem exige a apresentação de laudo médico expedido por médico da rede pública de saúde, ao meu ver tal restrição não encontra guarida no nosso Ordenamento Jurídico. 7.Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o «direito» em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 8.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento.</p>
Decisão	À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do eminente Des. Relator.

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	170860-9
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	7ª Câmara Cível
Relator	Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Data de Julgamento	3/2/2009
Publicação	
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=197248
Ementa	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO EM UTI. INEXISTÊNCIA DE LEITOS DISPONÍVEIS EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. REMOÇÃO PARA HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. DIREITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>1. O fornecimento de medicamentos e a garantia de internamento em estabelecimentos de saúde, com a correspondente disponibilização de leitos à população carente é exigível e oponível contra quaisquer dos entes da Federação. De fato, à vista da descentralização do Sistema Único de Saúde, compete igualmente aos Estados, à União e aos Municípios, a responsabilidade quanto à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo e à disponibilização de medicamentos e insumos.2. Discute-se sobre a premência do «direito» à vida, garantia «fundamental» que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo.3. No que respeita à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação em favor de pessoa carente de recurso, como na hipótese em apreço, é de se ressaltar que, não obstante se trate de defesa de «direito» indisponível de uma única pessoa, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, não é preciso que o interessado seja menor ou idoso, isto é, protegido pelo Estatuto da «Criança» e do Adolescente ou pelo Estatuto do</p>

Idoso, para autorizar o ajuizamento da ação pelo Parquet.⁴ Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o «direito» à saúde foi elevado à categoria de «direito» subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do «direito» e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. 5. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.⁶ Para além da estreita relação com o «direito» à vida, o «direito» à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do «direito» à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.⁷ Em nosso País, o «direito» à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos «direito»s inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.⁸ Qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse «direito» abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o «direito» à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.⁹ À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de chamamento à lide do Estado de Pernambuco e, no mérito, também de forma uníssona, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento.

Decisão

“À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar do chamamento à lide do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Saúde.
MÉRITO: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do eminente Des. Relator.”